AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.938 - ES (2018/0245588-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - ES005205 BIANKA CHRISTINE FAVORETTI - ES006064
AGRAVADO	:	MARIELI THOMAZINI PISKE
ADVOGADO	:	DANILO CORREA DA SILVA - ES020557

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE ESPECIALIZAÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL, À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL E AO ENUNCIADO DA SÚMULA 266/STJ. NÃO CABIMENTO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS REFERIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a nomeação e posse da autora no cargo para o qual prestou concurso, ao fundamento de que não pode ser desclassificada pelo descumprimento do item 19, subitem 19.3, **a**, do Edital 01/2010, que exige a comprovação de especialização, a fim de que o candidato seja nomeado e empossado.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, o fundamento da decisão agravada – quanto ao não cabimento do Recurso Especial por violação a dispositivo de legislação estadual ou municipal, bem como pela incidência da Súmula 518/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora